



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	» 28\$00
A 2.ª série . . .	40\$	» 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	» 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:486 — Publica, devidamente rectificado, o artigo 12.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, que estabeleceu uma percentagem de melhoria sobre vencimentos dos funcionários do Estado.

Decreto n.º 8:487 — Publica, devidamente rectificado, o artigo 6.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, que se refere às melhorias concedidas aos magistrados judiciais de 1.ª instância e aos delegados do Procurador da República.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Parecer da Procuradoria Geral da República e despacho ministerial acerca de um imposto de trânsito que a Câmara Municipal do concelho de Oeiras cobrava a todos os veículos de passageiros e de carga nas estradas a cargo do Estado.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:376 — Determina que quando a exploração de uma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou toxica mudar do proprietário, sem alteração das condições essenciais da indústria, seja esse facto comunicado ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva, que averbará, por apostila, o alvará em nome do novo proprietário.

Rectificação ao regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332.

Portaria n.º 3:377 — Retira a autorização concedida à Companhia de Seguros *A Regionalista*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, para exercer a sua indústria em Portugal.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias de moagem e panificação do mesmo cereal, aprovado pelo decreto n.º 8:361.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:486

Tendo-se verificado, por informações emanadas da Secretaria do Congresso da República, que na lei n.º 1:355, de 15 de Setembro último, por lapso da última redacção, na parte final do artigo 12.º, se faz, erradamente, referência ao artigo 22.º da mesma lei, em vez de ao artigo 23.º:

Hei por bem declarar para os devidos efeitos que o artigo 12.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro do corrente ano, deve considerar-se redigido como se segue:

Art. 12.º Será feito pelo Estado o pagamento da percentagem da melhoria aos funcionários do Estado em serviço activo ou aposentados com vencimentos pagos pelos corpos ou corporações administrativas a quem até agora era abonada subvenção ou ajuda de custo de vida pelos cofres do Tesouro, assim como ao professorado de

ensino infantil primário geral, sendo applicáveis aos funcionários das administrações dos concelhos os vencimentos mínimos do artigo 23.º desta lei, se os actuais os não excederem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

Decreto n.º 8:487

Tendo-se verificado, por informações emanadas da Secretaria do Congresso da República, que na lei n.º 1:356, de 15 de Setembro último, por lapso da última redacção, na segunda linha do artigo 6.º, em seguida à palavra «República», se colocou, erradamente, uma vírgula: hei por bem declarar, para os devidos efeitos, que o artigo 6.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro do corrente ano, deve considerar-se redigido como se segue:

«Artigo 6.º Aos magistrados judiciais da 1.ª instância, e aos delegados do Procurador da República excepto os de Lisboa e Porto, 25 por cento».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Tendo a Administração Geral das Estradas e Turismo levado ao conhecimento de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações que a Câmara Municipal do concelho de Oeiras cobrava um imposto de trânsito a todos os veículos de passageiros e de carga, nas estradas a cargo do Estado que atravessam o mesmo concelho, deu S. Ex.ª o seguinte despacho:

Afigura-se-me que nem a Câmara Municipal do Oeiras nem outra qualquer têm o direito de estabe-

lecer impostos em estradas que lhes não pertencem, mas sim ao Estado, regulando-se o seu trânsito por diplomas especiais. No entanto, convindo desde já esclarecer esta questão e fixar doutrina, ouça-se a douda Procuradoria Geral da República.

Lisboa, 29 de Setembro de 1922.— *Vasco Borges*.

Consultada a Procuradoria Geral da República, deu o seguinte parecer:

Ex.^{mo} Sr. Ministro do Comércio.— Concorde com a opinião de V. Ex.^a, pois a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, na competência e atribuições que dá às câmaras municipais, não as autoriza a conceder licenças municipais, a cobrar taxas de tais licenças ou a lançar impostos sobre veículos de passageiros ou de carga que transitem nas estradas nacionais e distritais, e antes, como se vê do n.º 38.º do seu artigo 94.º, as próprias licenças que lhes competem dar para o estabelecimento de viação acelerada ou doutro meio de viação *são limitadas às ruas, estradas ou terrenos municipais*. Posteriormente a esta lei, não há disposição legal que sobre este assunto amplie a competência das câmaras municipais.

Foi votado por unanimidade em conferência dos fiscaes superiores da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 30 de Outubro de 1922.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *António A. de Oliveira Guimarães*.

Neste parecer foi lavrado o seguinte despacho:

Concorde.— Lisboa, 3 de Novembro de 1922.— *Vasco Borges*.

Administração Geral das Estradas e Turismo, 8 de Novembro de 1922.— O Administrador Geral, *António C. Parreira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Portaria n.º 3:376

Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas o caso de mudança de proprietário do estabelecimento sem alteração das condições essenciais da indústria, e não sendo por isso justa a exigência de novo alvaré; usando da faculdade que lhe confere o artigo 52.º do citado regulamento e ouvida a Direcção Geral do Trabalho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que quando a exploração duma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica mudar de proprietário, sem alteração das condições essenciais da indústria, seja esse facto comunicado ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva, que averbará, por apostila, o alvaré em nome do novo proprietário, satisfazendo este o emolumento em dinheiro de 5\$, que terá a aplicação do § 2.º do artigo 49.º do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Rectificação ao regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto último, e publicado no «Diário do Governo» n.º 167, 1.ª série, da mesma data:

Artigo 56.º Das infracções será levantado auto pela Circunscrição Industrial ou Mineira, que aplicará a competente multa e fixará o prazo dentro do qual o infractor deverá satisfazer a respectiva importância.

§ único. O produto das multas a que se refere este artigo será dividido, cabendo 40 por cento ao Estado, 20 por cento à corporação a que pertence a entidade fiscalizadora que primeiramente der conhecimento da infracção, 20 por cento à entidade que fizer a cobrança e a parte restante ao pessoal da Direcção Geral do Trabalho ou ao da Direcção Geral de Minas ou ainda aos agentes de fiscalização técnica junto das empresas ou companhias particulares, conforme a entidade, de entre estas, a quem competir a superintendência na indústria respectiva.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:377

Tendo sido penhorado, em 6 de Março do ano corrente, pelo juiz-presidente da 2.ª vara comercial de Lisboa, o depósito de garantia da Companhia de Seguros *A Regionalista*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa;

Considerando que à referida Companhia de Seguros *A Regionalista* foi notificado o prazo de três dias para efectuar novo depósito;

Considerando ainda que a Companhia não cumpriu, dentro daquele prazo, o que lhe foi notificado, contrariando assim o disposto no § 2.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a resolução do Conselho de Seguros, retirar a autorização concedida à citada Companhia de Seguros *A Regionalista*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, para exercer a sua indústria em Portugal.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificações

Ao regulamento para o comércio do trigo e dos produtos das indústrias de moagem e panificação do mesmo cereal, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, fazem-se as seguintes rectificações:

No § 3.º do artigo 6.º, onde se lê: «e que é vendida ao público em pacotes de 250 gramas», deve ler-se: «e a que é vendida ao público em pacotes de 250 gramas».

No artigo 62.º, onde se lê: «massas de 1.ª e 2.ª», deve ler-se: «massas de 1.ª e consumo».

No § único do mesmo artigo 62.º, onde se lê: «massa superior», deve ler-se: «massa de 1.ª».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 14 de Novembro de 1922.— O Secretário Geral, interino, *Artur Urbano de Castro*.